DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 14803/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/14157/2017
PROTOCOLO	: 1829745
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS - MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: FRANCISCO PIROLI
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 89/2017
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	: CONTROLE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL 38/2017
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS NAS ÁREAS DE ANÁLISE E PROGRAMAS DE SISTEMA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 108.000,00
VIGÊNCIA	: 31/5/2017 A 31/5/2019

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. SERVIÇOS TÉCNICOS NAS ÁREAS DE ANÁLISE E PROGRAMAS DE SISTEMA. TERMO ADITIVO. REGULAR FORMALIZAÇÃO. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 89/2017, que foi celebrado entre o Município de Sete Quedas – MS e a empresa Controle Tecnologia da Informação Ltda., ao custo inicial de R$ 108.000,00 (cento e oito ml reais).

Saliente-se que o processo licitatório – Pregão Presencial n. 38/2017 – a formalização do Contrato Administrativo n. 89/2017 foram julgados regulares, por meio da Decisão Singular DSG - G.RC - 1888/2018 (peça 19, fs. 109-111).

Ao analisar os documentos trazidos aos autos, a equipe técnica especializada manifestou-se pela regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo, mas apontou a remessa intempestiva dos respectivos documentos a esta Corte (peça 24, fs. 197-199).

Diante da irregularidade verificada, foi realizada a intimação do gestor

responsável para que apresentasse defesa (peça 26, f. 201).

Devidamente intimado (peça 29, f. 204), o gestor compareceu nos autos e requereu a dilação do prazo fixado para a apresentação de resposta ao Termo de Intimação (peça 31, fs. 206-209), o que foi deferido por esta Relatoria (peça 32, f. 210).

No entanto e conforme certificado nestes autos (peça 35, f. 213), decorreu o prazo concedido sem que tenha havido nova manifestação por parte do ordenador de despesas.

Instado a emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pela regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao contrato, mas pugnou pela aplicação de multa ao gestor responsável em razão da remessa intempestiva (peça 36, fs. 214-215).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Os autos vieram conclusos para apreciação e julgamento. Assim, passo a examinar os aspectos relativos à formalização do 1º Termo Aditivo.

2.1. Formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 89/2017

De acordo com os documentos apresentados e conforme os dados contidos na análise técnica se observa que por meio do 1º Termo Aditivo que foi celebrado a vigência do contrato foi prorrogada em 12 meses (31/5/2018 a 30/5/2019), bem como foi efetuado o acréscimo do valor de R$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais), sendo (R$ 108.000,00 (valor inicial do contrato + 27.000,00 – correspondente a 25% do valor inicial do contrato), o que atende aos limites previstos nos arts. 57, II e 65, § 1º, da lei n. 8666/1993[1].

[1] *Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Também foi informado que o Termo Aditivo foi devidamente instruído com a respectiva justificativa, com o parecer jurídico, com o comprovante de publicação na imprensa oficial, com planilha financeira e Nota de Empenho, atendendo às disposições contidas no art. 38, parágrafo único da lei n. 8666/1993, bem como no Anexo VI, 4.1, B, da Resolução TCE/MS n. 54/2016.

No entanto, a remessa dos referidos documentos a esta Corte foi intempestivamente efetivada, contrariando a previsão contida no Anexo VI, 4.1, B, da Resolução TCE/MS n. 54/2016, que prevê a medida em até 30 (trinta) dias após a data da publicação do extrato do aditivo.

Isso porque, a publicação do 1º Termo Aditivo ocorreu em 7/6/2018 (peça 23, fs. 195-196), mas a remessa a esta Corte que deveria ocorrer até 9/7/2018 somente foi efetivada em 20/7/2018 (peça 22, f. 115), ou seja, com 11 dias de atraso.

Com isso, a irregularidade acima descrita traz em desfavor do gestor responsável a multa prevista no art. 181, § 1º, do Regimento Interno, aprovado pela da Resolução TCE/MS n. 98/2018[2], nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012[3].

Ressalte-se que embora tenha sido deferido pedido de dilação de prazo para a apresentação de defesa por parte do gestor, este não mais compareceu aos autos.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinqüenta por cento) para os seus acréscimos.

[2] *Art. 181 As sanções previstas na LC n.º 160, de 2012, serão aplicadas pelo Tribunal, consoante os seguintes critérios:*
§ 1º A multa compreendida nas disposições do art. 46 da LC n.º 160, de 2012, será aplicada em decorrência de ausência ou de remessa intempestiva de documento, dado ou informação.
[3] *Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.*

Considerando-se os critérios objetivos previstos no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012, cuja redação prevê multa a ser aplicada no valor de 1 (uma) UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de 30 (trinta) UFERMS, *fixo* multa ao Prefeito Municipal de Sete Quedas – MS, *Francisco Piroli*, inscrito no CPF/MF sob o n. 177.102.861-00, no valor correspondente a 11 (onze) UFERMS.

São essas as razões que dão fundamento à decisão feita a seguir.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 123, IV, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS 98/2018, **DECIDO:**

4.1. Pela **regularidade** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 89/2017, nos termos dos arts. 38, parágrafo único, 57, II e 65, § 1º, da lei n. 8666/1993, *com ressalva* pela remessa intempestiva dos respectivos documentos a esta Corte, em contrariedade à previsão contida no Anexo VI, 4.1, B, da Resolução TCE/MS n. 54/2016;

4.2. Aplicar multa ao Prefeito Municipal de Sete Quedas – MS, *Francisco Piroli*, inscrito no CPF/MF sob o n. 177.102.861-00, no valor correspondente a 11 (onze) UFERMS, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012;

4.3. Conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o recolhimento ao FUNTC, da multa aplicada, bem como para a comprovação no referido prazo, nos termos do art. 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos dos arts. 83 e 78 ambos da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após o julgamento, remetam-se os autos à respectiva Divisão para o

acompanhamento da execução financeira do contrato.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2019.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS